



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 804/2025
REF: PL N.º 90/2025
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propôs o **Projeto de Lei nº 90/2025**, protocolizado sob o nº. **27.427/2025**, exposto em 26 (vinte e seis) artigos que “Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC, institui o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 03 de junho de 2025 e levado ao conhecimento dos nobres *Edis* na 16ª Sessão Ordinária realizada em 10/06/2025.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 06 de abril de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela respectiva certidão de fls. 18/20, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 10 de junho do corrente exercício, a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-geral.

É a síntese do essencial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa, o aludido ao Projeto de Lei em relevo:

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que “Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC, institui o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências”.

Considerando a evolução das Políticas Públicas de Proteção e Defesa Civil e a necessidade de atualização normativa, tornou-se imperativo revogar a Lei Municipal nº 981, de 16 de julho de 1.996, e elaborar nova proposição em consonância com as disposições da Lei Federal nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, e Lei Estadual 18.519/2015, que institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil.

Portanto, por meio deste Projeto de Lei está sendo revogada a Lei nº 981/1996, visando adequar o texto à realidade atual e às normas legais federais. A proposta detalha as mudanças na legislação que são essenciais para garantir maior eficácia nas ações do município no campo da Defesa Civil.

Este Projeto de Lei busca também aprimorar o cumprimento da legislação brasileira no setor, fortalecendo a prevenção, a mitigação e a resposta a desastres e situações de emergência.

Além disso, pretende-se criar o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil, que é fundamental para garantir a captação de recursos financeiros necessários à implementação de medidas eficazes, como investimentos em infraestrutura, treinamento especializado e aquisição de equipamentos modernos.

Busca-se, ainda, por meio desta iniciativa, promover a integração e a cooperação entre os diversos órgãos envolvidos na Defesa Civil, promovendo uma gestão mais eficiente dos riscos e uma resposta mais ágil e coordenada diante de situações de calamidade.

Assim, a elaboração deste Projeto de Lei reflete o compromisso do município com a modernização de suas práticas de segurança e a proteção integral da população, alinhando-se às melhores práticas nacionais e internacionais.

Cumpre esclarecer que não estão sendo anexados o Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, tampouco a Declaração do Ordenador de Despesas, por não se tratar de proposição que implique a criação de novas



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPMOURAO.PR.LEG.BR

despesas. O presente Projeto de Lei tem por finalidade exclusiva a modernização e adequação da Lei Municipal nº 981/1996 às disposições da legislação estadual e federal mencionadas acima.

Desta forma, venho mui respeitosamente submeter o presente Projeto de Lei a esse Poder Legislativo e solicitar sua tramitação e aprovação.

Na oportunidade, renovo aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

Cumpre destacar que a iniciativa para criação de órgãos do Poder Executivo, bem como a respectiva atribuição de funções, inclui-se dentre a competência privativa do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 113, II do Regimento Interno desta Casa de Leis, o que evidencia a inexistência de vício de iniciativa, no que tange a criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC e os respectivos cargos criados.

Imperioso ainda mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, posto que, embora o tema já seja tratado parcialmente na Lei 981/1996, caso o presente Projeto de Lei seja aprovado, importará na revogação da citada lei, conforme expressamente previsto no art. 26 da proposição em relevo.

Importante observar que na justificativa do Projeto de Lei em relevo, o Poder Executivo Municipal informa que não encaminhou a declaração a que alude o art. 16, II, da Lei Complementar Federal 101/2000, bem como a estimativa de impacto financeiro, exigida pelo art. 16, I, da Lei Complementar Federal 101/2000, uma vez que não há aumento de despesas, o que, de fato, se verifica, ante o exame dos cargos criados no texto do Projeto de Lei, os quais, não são remunerados.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Apenas ressalva esta Procuradoria-Geral que as funções dos cargos criados sem remuneração, devem estar descritas em lei conforme jurisprudência pacífica, o que merece ser sopesado pelos nobres Edis.

Quanto ao trâmite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, incisos I e IV, alínea “a”, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “c,” do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea “p” do Regimento Interno*) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43-B, inciso X, do Regimento Interno*)

Cumpre ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com fulcro no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Vale destacar que *nos termos* do art. 63, I da CF/88¹ e art. 68, I da Constituição do Estado do Paraná², se afigura **vedada** a apresentação de emendas que impliquem em **aumento de despesas** em proposições de iniciativa do Executivo.

¹ Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

² Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-geral se manifesta **favorável** à tramitação do **Projeto de Lei** em relevo, com a **ressalva** acima destacada.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 12 de junho de 2025

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500